

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1707/88 - Ap.PROC.DREC N° 11363/88

INTERESSADA: OSMARINA APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares de alunos matriculado em Escola de 1° grau sem idade legal.

RELATORA: Cons^a ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

PARECER CEE N° 1213/88 APROVADO EM 14/12/88

Conselho Pleno

1.HISTÓRICO:

O Diretor da Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus Prof^o Aracy Bueno Conti" - Atibaia - S.P., jurisdicionada à Delegacia de Ensino de Bragança Paulista, Divisão Regional de Ensino de Campinas, pelo Ofício n° 51/88, de 20/6/88, solicitou a Presidência do Conselho Estadual de Educação, a convalidação da matrícula no Ciclo Básico, bem como os atos escolares subsequentes da aluna Osmarina Aparecida dos Santos, nascida nos 14/01/80.

A situação irregular a ser apreciada pelo Colegiado refere-se à Matrícula na 1ª etapa do Ciclo Básico, no ano letivo de 1986, sem que a mesma tivesse a idade legal, e por não terem sido observados os parâmetros que norteiam o assunto, instituídos na Deliberação C.E.E. n° 13/84.

A direção da referida escola, em seu ofício, às fls. 02 do Processo DREC 11363/88, expôs que a EEPG/(E) do Bairro da Campininha, vinculada à EEPG Prof^a Aracy Bueno Conti está localizada cerca de 30 Km distante da cidade e o bairro não possui pré-escola, e que segundo informações do professor que ministrava aulas, em 1986, a aluna apresentava alfabetização domiciliar, estando apta a cursar o Ciclo Básico, embora não tivesse ainda idade legal.

Da análise do histórico escolar e da ficha descritiva, é de se observar que para o caso em tela, foi atendida a exigência da Resolução S.E. 13/84, de fazer, em dois anos o Ciclo Básico, a aluna cursou a 1ª fase, com 06 (seis) anos, em 1986, e a 2ª fase com 07 (sete) anos, em 1987; atualmente está cursando a 3ª série do 1º grau, com 08 anos.

O expediente está instruído com xerox de certidão de nascimento (fls.03); fichas descritivas do rendimento da aluna no Ciclo Básico 1ª e 2ª fase (fls. 04 a 07); histórico escolar (fls.08); declaração da Professora que rege este ano, aquela escola de emergência (fls.09) e as avaliações por ela realizadas ao final do 1º bimestre do corrente ano letivo (fls. 10 a 19).

Na Delegacia de Ensino, o Senhor Supervisor às fls. 20 e 21, expôs que na ocasião da referida matrícula, em 1986, não era supervisor responsável por essa unidade escolar, após análise do processo, para não causar prejuízo à vida escolar da aluna, propõe o atendimento à solicitação inicial, no que foi endossado pela Sra. Delegada de Ensino da D.E. de Bragança Paulista (fls. 22).

Ao nível da Divisão Regional de Ensino de Campinas, o Senhor Diretor Regional argumentou que a mencionada matrícula poderia ter sido legalmente efetuada à vista do disposto na Deliberação C.E.E. 13/84; a não-observância dessa dispositivo legal motiva o presente processo.

Propôs a remessa do expediente ao Conselho Estadual de Educação, com parecer pelo atendimento do solicitado, alertando a direção da Unidade Escolar para o cumprimento dos dispositivos legais vigentes por ocasião de novas matrículas.

O processo tramitou, ainda, pela Coordenadoria de Ensino do Interior Gabinete do Senhor Secretário da Educação, e aos 26/8/88, o mesmo foi encaminhado ao Colegiado, em face da manifestação favorável das autoridades preopinantes.

2. APRECIÇÃO:

Versa o processo sobre a solicitação do regularização de vida escolar da aluna Osmarina Aparecida dos Santos, nascida aos 14/01/80.

Pela análise dos autos, a irregularidade ocorreu pelo não-atendimento aos prazos estipulados na Deliberação CEE nº 13/84, que prevê a matrícula de alunos com menos de 7 anos de idade, mediante providências que a escola deve adotar

até 15 (quinze) dias após o início do ano letivo (§ 1º ao artigo 3º). Com base na citada norma legal, a questão estaria resolvida ao nível de Delegacia de Ensino, caso à autorização de matrícula tivesse sido solicitada na época.

Estando a aluna atualmente na 3ª série do 1º grau, torna-se imperioso confirmar a trajetória escolar por ela realizada, a fim de não prejudicá-la nos estudos.

3. CONCLUSÃO:

Fica convalidada a matrícula, de Osmarina Aparecida dos Santos na 1ª série do 1º grau, em 1986, bem como se convalidam os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 21 de novembro de 1988.

a) Consª Elba Siqueira de Sá Barretto
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1988.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente